



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI NO 537, DE 2015

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc.

Autor: Deputado MARCOS REATEGUI

Relator: Deputado MARCOS SOARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece obrigatoriedade para empresas e produtores de florestas plantadas de destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras com variedades adaptadas para o setor da construção civil, indústria moveleira, indústria naval e outras.

O projeto condiciona a obrigação supracitada às empresas ou produtores com área de floresta plantada superior a cinco mil hectares e define prazo de um ano, contado a partir da data de publicação da lei, para o seu atendimento.

Justifica o ilustre Autor que sua intenção ao apresentar o projeto é a de fomentar a substituição na construção civil e em outras atividades distintas da produção de papel e celulose, da madeira em tora oriunda do extrativismo por aquela originária de florestas plantadas, contribuindo, desse modo, para a conservação das nossas florestas nativas.

A matéria, após manifestação dessa Comissão, será encaminhada à apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem como objetivo maior promover a substituição de madeira em tora oriunda do extrativismo por aquela originada de florestas plantadas. De fato, há duas formas de se desincentivar o uso de madeira proveniente de desmatamento ilegal. A primeira é a fiscalização rigorosa. A outra é a promoção de incentivos econômicos para que haja uma maior oferta de madeira oriunda de florestas plantadas, em quantidade suficiente que viabilize sua aquisição pelas indústrias que as utilizam como insumo.

Com efeito, não é trivial a discussão de como se comportarão os preços da madeira nos dois mercados, a partir de uma intervenção legislativa que reserve parte da produção de toras de madeira oriundas de florestas plantadas para o consumo da indústria em geral.

A madeira oriunda do extrativismo de florestas naturais, não certificada e clandestina continuará oferecendo concorrência desleal e seu preço tende a reagir às intervenções no mercado formal. Assim, mesmo que a indústria tenha acesso à madeira legal mais barata, os preços da clandestina devem ser reduzidos, mantendo sua atratividade. No entanto, esse movimento é positivo porque reduz os ganhos dos violadores, reduzindo sua relação custo-benefício.

De outra parte, a medida legislativa proposta não prescinde da necessidade da manutenção de uma rigorosa fiscalização sobre o extrativismo ilegal, no sentido também de aumentar os custos da violação, complementando o efeito supracitado.

Além disso, é preciso que, além de se instituir a obrigação de uma reserva de toras produzidas para consumo de indústrias distintas da de produção de papel e celulose, também se crie incentivos adequados ao aumento da produção total, uma vez que, se houver escassez do produto para sua principal fonte de consumo, os preços não se alterarão no sentido desejado, anulando o incentivo pretendido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, entendemos ser positiva a iniciativa para induzir a indústria moveleira, de construção civil, a indústria naval e outros demandantes de madeira em tora, a adquirir seus insumos dos produtores de florestas plantadas, diminuindo, assim, o mercado dos comerciantes de madeira clandestina.

Oferecemos, contudo, algumas modificações ao projeto original, no sentido de deixá-lo mais preciso.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 537, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS SOARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2015

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas e os produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Art. 2º As empresas e produtores de florestas plantadas ficam obrigados a destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua produção de madeira em toras com variedades adaptadas para utilização por indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente às empresas ou produtores com áreas de florestas plantadas superiores a cinco mil hectares.

Art. 3º A infringência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, conforme regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS SOARES

Relator